



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866195 - SP (2023/0400454-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARCELO RONALDO AGRA ZORATTO (PRESO)  
**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado e quanto à manutenção do regime mais gravoso, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual *"é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. *"Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, 'a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal' (AgRg no AREsp 1.473.857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.)* 3. *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC 564.428/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 29/06/2020, grifei).

3. No caso, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável relativa à quantidade de droga - 7,410kg (três quilogramas e trezentos e cinquenta gramas) de maconha, 6,350kg (seis quilos e trezentos e cinquenta gramas) de cocaína, 0,55g (cinquenta e cinco centigramas) de *crack*, a qual justifica a imposição de regime mais gravoso e também o afastamento da substituição da pena, de acordo com a jurisprudência consolidada desta

Corte Superior.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866195 - SP (2023/0400454-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARCELO RONALDO AGRA ZORATTO (PRESO)  
**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado e quanto à manutenção do regime mais gravoso, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual *"é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. *"Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, 'a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal' (AgRg no AREsp 1.473.857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.) 3. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC 564.428/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 29/06/2020, grifei).

3. No caso, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável relativa à quantidade de droga - 7,410kg (três quilogramas e trezentos e cinquenta gramas) de maconha, 6,350kg (seis quilos e trezentos e cinquenta gramas) de cocaína, 0,55g (cinquenta e cinco centigramas) de *crack*, a qual justifica a imposição de regime mais gravoso e também o afastamento da substituição da pena, de acordo com a jurisprudência consolidada desta

Corte Superior.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO RONALDO AGRA ZORATTO contra decisão na qual deneguei a ordem de *habeas corpus*, mantendo a reprimenda de 5 anos de reclusão a ele imposta, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (e-STJ fls. 125/130).

Depreende-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado às penas de: 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e 2 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 14 da Lei n. 10.823/2006 (e-STJ fls. 41/61).

Segundo constou da denúncia, o paciente fora apreendido em posse de 7,410kg (sete quilos e quatrocentos e dez gramas) de maconha, 6,350kg (seis quilos e trezentos e cinquenta gramas) de cocaína, 0,55g (cinquenta e cinco centigramas) de *crack*, além de duas garrafas com propanona (acetona), produto químico utilizado na preparação da cocaína, 11 munições de calibre .380 ACP, e 120.000 *ependorfs* usualmente utilizados para embalo de drogas (e-STJ fls. 38/39).

Interposta apelação, foi o recurso desprovido pelo Tribunal de origem em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 63):

*Apelação Criminal Tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de munições Pedido de absolvição por ausência de correlação entre a denúncia e o enquadramento reconhecido em sentença - Inocorrência Mérito, em relação a ambos os delitos, incontroverso Condenação mantida Pedido de aplicação do redutor de pena em relação ao delito de tráfico Descabimento Circunstâncias de cometimento do delito que impedem a concessão do benefício Apelo desprovido*

No presente *writ*, a defesa alegou que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal na dosimetria da pena, por indevido *bis in idem*. Sustentou que a quantidade de drogas foi utilizada na primeira e na terceira fases da dosimetria, fazendo jus o paciente à concessão da minorante do tráfico privilegiado, à alteração do regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nesta oportunidade, a defesa reitera as alegações meritórias relativas ao reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo e à ausência de fundamentação idônea para a imposição do regime

prisional mais gravoso.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Turma.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em primeiro lugar, quanto à incidência do tráfico privilegiado, o recurso não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Com efeito, constata-se que o agravante, nas razões recursais, deixou de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada de que foram assinalados elementos concretos que denotam a prática habitual e profissional do delito de tráfico de drogas, tendo em vista que *"não foi considerada somente a expressiva quantidade de drogas, 7,410kg (sete quilos e quatrocentos e dez gramas) de maconha, 6,350kg (seis quilos e trezentos e cinquenta gramas) de cocaína, 0,55g (cinquenta e cinco centigramas) de crack, mas também foram assinalados elementos concretos que denotam a prática habitual e profissional do delito de tráfico de drogas, ante a apreensão de petrechos relacionados à traficância (duas garrafas com propanona (acetona), produto químico utilizado na preparação da cocaína, e 120.000 eppendorfs), além da apreensão de munições .380 ACP, em sua posse (e-STJ fl. 58)"* (STJ fl. 128).

Asseverei que, tendo as instâncias ordinárias excluído a possibilidade de aplicação do pretendido redutor, a desconstituição dos fundamentos adotados pela Corte de origem demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o *habeas corpus*.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se devido o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, com base na natureza e na quantidade da droga apreendida.*

*2. Não há como aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando verificado que a Corte de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos que evidenciam a dedicação dos acusados a atividades criminosas.*

*3. O pretendido reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi analisado pelo Tribunal a quo, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida supressão de instância.*

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravamento regimental não provido. (AgRg no HC 541.363/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PARÂMETRO IDÔNEO PARA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO QUANTUM. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à fixação da fração de redução devida pela aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, admite que, "na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes" (HC 453.535/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018, sem grifos no original).

3. Não havendo ilegalidade patente na fixação do quantum a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, não pode esta Corte proceder à alteração do referido patamar sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no Verbete Sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravamento regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.389.733/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Os requisitos previstos na causa de diminuição (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa) são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena.

IV - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o

*afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na grande quantidade e variedade de drogas apreendidas (as particularidades e a natureza, quantidade e variedade dos entorpecentes - apreensão de 151 porções de crack, 71 de cocaína, 109 de maconha), elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. Rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.*

[...] (HC 542.499/SP, relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJPE, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 13/12/2019, grifei.)

Desse modo, em tais pontos, não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*

*AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*

*2. "Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n. 182 desta Corte)" (AgRg no RHC 72.358/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/8/2016).*

*3. No caso em exame, as discussões acerca da ausência de constrangimento ilegal, por já se encontrar extinta a punibilidade do agravante, da incidência da Súmula 695/STF, da inadmissibilidade de impetração de habeas corpus contra "ato de hipótese" e da preclusão da prova pericial, não foram rebatidas nas razões do agravo.*

*4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC 90.179/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017.)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.*

*1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 936.228/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2017) 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC 75.705/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017.)*

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, a Magistrada de primeira instância assim decidiu (e-STJ fls. 57/58, grifei):

*TRÁFICO DE DROGAS O réu é primário e não ostenta antecedentes desabonadores (Certidão Estadual de Distribuições Criminais a fls. 72 e Folha de Antecedentes a fls. 73).*

***Entretanto, mantinha sob sua guarda elevada quantidade de drogas de qualidades diversas, dentre elas cocaína, inclusive sob a forma de crack, substância entorpecente cujos efeitos deletérios sobre o organismo humano são muito mais drásticos que o de outras substâncias de uso proscrito no Brasil, sendo mais grave, portanto, a potencialidade lesiva de sua conduta, porque agravado o risco à saúde pública.***

***Nesse contexto, em atenção às circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal e àquelas enumeradas no art. 42 da Lei nº 11.343/06, e à vista da preponderância do caráter de maior lesividade da conduta, fixo as penas-base um sexto acima dos mínimos legais, em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.***

*Incide a atenuante da confissão, pois o réu confirmou a prática que caracteriza o tráfico de drogas aos policiais que procederam à sua abordagem e a ratificou em juízo (Código Penal, art. 65, inc. III, 'd'), contribuindo para a formação da convicção judicial (STJ, Súmula 545: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal), o que implica na diminuição das penas de um sexto, as quais são conduzidas aos mínimos legais, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, ante a impossibilidade de que atenuantes reduzam as penas aquém de sua cominação abstrata mínima (STJ, Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).*

*Não há agravantes a considerar.*

*Como assinalado, o réu é primário e não registra qualquer antecedente criminal. Além disso, não se trata de pessoa conhecida nos meios policiais, alegou a incipiência da conduta criminosa e o recebimento de quantia em dinheiro tão somente para guardar a chave do imóvel - que era utilizado como depósito e refinaria de drogas, do que tinha plena ciência -, sem que praticasse qualquer atividade diretamente relacionada aos entorpecentes, os quais não manuseava. Entretanto, era responsável pela guarda de grandes quantidades de drogas, insumos e petrechos para refino, fracionamento e embalagem de entorpecentes destinados à venda a terceiros, exercendo, portanto, função de confiança. Já estava na atividade há pelo menos quatro meses - conforme declinou espontaneamente aos policiais quando da diligência policial -, o que rechaça a recenticidade da conduta, e estava fazendo do tráfico seu meio de subsistência e de sua família, haja vista sua alegação de que se imiscuiu com a traficância devido a dificuldades financeiras, fatores que implicam no reconhecimento do caráter de habitualidade. Se não integrava organização criminosa, nem estava formalmente associado a terceiros, sob a ótica penal, para a prática da conduta, participava de atividade minimamente organizada, em que havia nítida divisão de tarefas e para a qual concorriam vários agentes, não se olvidando que sua abordagem se deveu à anterior apreensão de grande quantidade de drogas com terceiros e informação de que seriam destinadas ao imóvel sob sua responsabilidade, de que somente ele detinha as chaves. Nesse contexto, a despeito da postura colaborativa do réu durante a diligência policial e em juízo, além da demonstração de seu arrependimento, não deve incidir a causa especial de diminuição de penas preconizada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, ficando as penas mantidas nos patamares*

*em que arbitradas.*

Desse modo, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, o magistrado deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida – art. 42 da citada lei.

No caso em análise, a modalidade fechada permanece corretamente fixada. Isso, porque a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica a fixação do regime mais gravoso.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA MAJORAÇÃO DA PENA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PENA ABAIXO DE 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido da possibilidade de estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que aquele indicado pelo quantum de pena estabelecido, quando presentes uma ou mais circunstâncias judiciais desfavoráveis, ex vi do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, como na hipótese.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no HC n. 544.801/RO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. ILEGALIDADE CONSTATADA. REGIME FECHADO. PENA IGUAL A UM ANO DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

*VI - Conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, em relação ao regime inicial para o resgate da reprimenda, além do quantum da pena, também deve haver a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.*

*VII - In casu, consoante consta na decisão agravada, considerando o quantum de pena estabelecido (01 (um) ano de reclusão), bem como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o semiaberto, mostra-se adequado ao caso, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 688.856/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato,

Por derradeiro, rememoro que, nos moldes da jurisprudência desta Corte Superior, a *"circunstância concreta relacionada à quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, é motivação suficiente para impedir a substituição da pena privativa pelas restritivas de direitos"* (AgRg no AREsp n. 1.060.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 20/9/2017).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 866.195 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0400454-5

Número de Origem:  
15016174120228260618

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCELO RONALDO AGRA ZORATTO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE  
DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO RONALDO AGRA ZORATTO (PRESO)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024